HABEAS CORPUS Nº 932921 - RS (2024/0280763-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOSÉ FELIPE LUCCA
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDGAR GONCALVES KUBIAK (PRESO)
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA PADILHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APREENDIDAS 07 (SETE) PORÇÕES DE CRACK, PESO APROXIMADO DE 01G (UM) GRAMA. 03 (TRÊS) PINOS DE COCAÍNA, PESO APROXIMADO DE 2,3 (DOIS VIRGULA TRÊS) GRAMAS. ALÉM DISSO FORAM APREENDIDOS 6 (SEIS) APARELHOS CELULARES, R$133,50 (CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINTO CENTAVOS) E UMA FOLHA COM ANOTAÇÕES SOBRE A MERCÂNCIA DE ENTORPECENTES. PETRECHOS COMUNS À TRAFICÂNCIA. PACIENTE RESPONDE POR OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO: POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FORTES INDÍCIOS DE SER INTEGRANTE DE PERIGOSA FACÇÃO CRIMINOSA.PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, preso preventivamente sob a acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A decisão de prisão preventiva baseia-se na garantia da ordem pública, diante da alegada participação do paciente em facção criminosa, com envolvimento na venda de drogas em local previamente monitorado pela polícia, onde outro traficante havia sido preso dois meses antes. Além disso, o paciente responde a outras ações penais por tráfico de drogas, associação criminosa e tentativa de homicídio, crimes cometidos em datas recentes, entre dezembro de 2022 e janeiro de 2023.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e (ii) analisar se a existência de

Documento eletrônico VDA44711564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:23
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 52d4c2c6-3ceb-4606-8ebd-1f7fa49631cd

indícios suficientes de autoria justifica a manutenção da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A decretação da prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a participação da paciente em facção criminosa e a reiteração delitiva, conforme demonstrações do envolvimento no tráfico de drogas no mesmo local em que outro traficante foi preso recentemente.

4. A reiteração criminosa da paciente, que responde a outros processos pelo mesmo crime de tráfico de drogas e por tentativa de homicídio, reforça a necessidade da prisão preventiva para prevenir a continuidade de práticas criminosas.

5. A prisão cautelar não exige provas conclusivas acerca da autoria delitiva, sendo suficiente a presença de indícios robustos, os quais, no caso, estão demonstrados por meio do monitoramento policial e das provas de vídeo anexadas ao processo.

6. A prisão preventiva possui natureza cautelar e visa a proteção da ordem pública, não configurando antecipação de pena ou afronta ao princípio da presunção de inocência, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:23
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 52d4c2c6-3ceb-4606-8ebd-1f7fa49631cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932921 - RS (2024/0280763-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOSÉ FELIPE LUCCA
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDGAR GONCALVES KUBIAK (PRESO)
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA PADILHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APREENDIDAS 07 (SETE) PORÇÕES DE CRACK, PESO APROXIMADO DE 01G (UM) GRAMA. 03 (TRÊS) PINOS DE COCAÍNA, PESO APROXIMADO DE 2,3 (DOIS VIRGULA TRÊS) GRAMAS. ALÉM DISSO FORAM APREENDIDOS 6 (SEIS) APARELHOS CELULARES, R$133,50 (CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINTO CENTAVOS) E UMA FOLHA COM ANOTAÇÕES SOBRE A MERCÂNCIA DE ENTORPECENTES. PETRECHOS COMUNS À TRAFICÂNCIA. PACIENTE RESPONDE POR OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO: POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FORTES INDÍCIOS DE SER INTEGRANTE DE PERIGOSA FACÇÃO CRIMINOSA.PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, preso preventivamente sob a acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A decisão de prisão preventiva baseia-se na garantia da ordem pública, diante da alegada participação do paciente em facção criminosa, com envolvimento na venda de drogas em local previamente monitorado pela polícia, onde outro traficante havia sido preso dois meses antes. Além disso, o paciente responde a outras ações penais por tráfico de drogas, associação criminosa e tentativa de homicídio, crimes cometidos em datas recentes, entre dezembro de 2022 e janeiro de 2023.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e (ii) analisar se a existência de

Documento eletrônico VDA44710571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:18
Código de Controle do Documento: 32a2d15e-ba10-41c4-af48-5a689fca7d01

indícios suficientes de autoria justifica a manutenção da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A decretação da prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a participação da paciente em facção criminosa e a reiteração delitiva, conforme demonstrações do envolvimento no tráfico de drogas no mesmo local em que outro traficante foi preso recentemente.

4. A reiteração criminosa da paciente, que responde a outros processos pelo mesmo crime de tráfico de drogas e por tentativa de homicídio, reforça a necessidade da prisão preventiva para prevenir a continuidade de práticas criminosas.

5. A prisão cautelar não exige provas conclusivas acerca da autoria delitiva, sendo suficiente a presença de indícios robustos, os quais, no caso, estão demonstrados por meio do monitoramento policial e das provas de vídeo anexadas ao processo.

6. A prisão preventiva possui natureza cautelar e visa a proteção da ordem pública, não configurando antecipação de pena ou afronta ao princípio da presunção de inocência, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e

Documento eletrônico VDA44710571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:18
Código de Controle do Documento: 32a2d15e-ba10-41c4-af48-5a689fca7d01

não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 12-14):

> *"No caso, entendo que a análise da parte fática e jurídica feita pelo juízo de primeiro grau é adequada, visto que, diversamente do exposto pelo impetrante, a decisão foi fundamentada em materialidade e indícios de autoria -- com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos --, na gravidade concretado delito e na periculosidade da paciente, bem como no risco à ordem pública. Transcrevo, abaixo, em azul, a fundamentação (processo 5000524-36.2024.8.21.0154/RS, evento 8, DESPADEC1): [...] Decido. A prisão cautelar consubstancia-se em medida excepcional e extrema, porquanto priva o ser humano de sua liberdade antes que seja condenado definitivamente. Em alguns casos, sequer processo tramita em seu desfavor. Por tais razões, alicerçadas pelo princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), tal espécie de custódia deve se reservar apenas àqueles casos em que se vislumbre concretamente nos autos a imprescindibilidade da sua decretação. Para tanto, o art. 312, caput, do CPP, exige o preenchimento de alguns pressupostos e requisitos para que a medida possa ser autorizada, quais sejam, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (pressupostos), aliados à necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica ,à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (requisitos de cautelaridade). Paralelamente, com o advento da Lei n.º 12.403/11, passou a ser exigido, também, o atendimento de uma das condições previstas no art. 313 do CPP, nova redação, de modo que será somente admitida a decretação da prisão preventiva quando se verificar uma das seguintes hipóteses: (I) crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (II) crime envolvendo violência doméstica e familiar; (III) quando o agente for reincidente em crime doloso. Por fim, a nova lei passou, ainda, a contemplar a prisão preventiva como a ultima ratio, podendo ser*

Documento eletrônico VDA44710571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:18
Código de Controle do Documento: 32a2d15e-ba10-41c4-af48-5a689fca7d01

determinada tão somente "(...) quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (art. 282, § 6º do CPP), observando-se, também, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato, as condições pessoais do indiciado ou acusado e a necessidade de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I e II do CPP). Pois bem. O requisito objetivo concernente ao tempo de pena encontra-se preenchido, na medida em que o delito de tráfico de drogas possui pena máxima abstrata superior a 4 anos.

A existência do fato encontra-se consubstanciada, por ora, pelo registro de ocorrência policial n.º306/2024/150511, pelos depoimentos prestados em sede policial e pelo relatório de informações juntado pela Delegacia de Polícia, documentos que revelam o envolvimento do representado EDGAR com a traficância praticada neste município. Da mesma forma, estão presentes os indicativos de autoria. Nesse sentido, destaca-se que "(...) QUANTO AOS REQUISITOS PARA A PREVENTIVA, PARA A SUADECRETAÇÃO, NÃO SE EXIGE PROVA CONCLUDENTE DA AUTORIA DELITIVA, RESERVADA ÀCONDENAÇÃO CRIMINAL, MAS APENAS INDÍCIOS SUFICIENTES DESSA (...)" (HC379.264/SP, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/03/2018, DJE04/04/2018). Do expediente policial, consta que o representado EDGAR, após a prisão de Niuander - recapturado e preso em flagrante no dia 26/02/2024, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas(50003364320248210154) -, passou a residir na mesma casa em que Niuander encontrava-se foragido, fato que foi confirmando pelos policiais, os quais o viram na residência entre os dias 28/02/2024 a01/03/2024. No dia 15/03/2024, em monitoramento da casa onde o representado se encontra, agentes da DP verificaram a entrada e saída do indivíduo Sandro dos Santos Cavalheiro, o qual foi abordado ao sair da residência, possuindo 7 pedras de crack. Na ocasião, Sandro disse ter adquirido a droga na casa alvo da investigação, que no local foi atendido por um homem de estatura baixa, de camiseta azul, vulgo "alemãozinho". Interrogado pela Autoridade Policial, declarou o seguinte: A partir das informações prestadas por Sandro, a DP identificou o vendedor das drogas como sendo o representado EDGAR, o qual logo após a prisão de Niuander assumiu o ponto de tráfico de drogas existente na casa situada na Rua Geribá, no Bairro Caiçara deste município. Nesse ponto, entendo como configurada, por ora, a existência do fato e autoria delitiva, preenchendo-se, assim, o requisito do fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, a interpretação constitucionalmente adequada do conceito ordem pública, como fundamento para a decretação da prisão preventiva, pode envolver três justificativas, levando em conta os direitos fundamentais que confrontam o interesse público e da justiça(principalmente os direitos fundamentais à liberdade e a não-culpabilidade): (i) gravidade em concreto do delito (pelo modus operandi); (ii) reincidência ou (iii) plurais processos, investigações ou condenações não transitadas em julgado em relação à mesma espécie de infração penal, aliados a circunstâncias do fato que revelem a necessidade de tutela da sociedade.

Sim, porque tendo em vista (i.) a existência de elementos no sentido deque integra facção criminosa, tendo assumido a venda de drogas no mesmo local em que outro em tese traficante foi preso faz 02 meses (Niuander); bem assim considerando (ii.) a reiteração criminosa, uma vez que responde a ação penal pelo mesmo crime de tráfico de drogas, além de por associação para o tráfico de drogas e tentativa de homicídio (eproc 50003341020238210154), em tese, cometidos em 19.12.2022 e de 10.2022 até 20.01.2023 (processo 5000334-10.2023.8.21.0154/RS, evento 1, DENUNCIA1), também em Agudo, sendo que informa residir em Lajeado/RS. Logo, há fundamentos

Documento eletrônico VDA44710571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:18
Código de Controle do Documento: 32a2d15e-ba10-41c4-af48-5a689fca7d01

> *suficientes para a decretação da prisão preventiva da paciente com base na garantia da ordem pública. Outrossim, para a segregação cautelar, não é exigido a existência de provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria -- que, na espécie, parecem estar presentes dado o monitoramento da casa em que o paciente foi preso em face da preventiva (processo 5000524-36.2024.8.21.0154/RS, evento 1, OUT2, processo 5000524-36.2024.8.21.0154/RS, evento 1, VÍDEO5 , processo 5000524-36.2024.8.21.0154/RS, evento 1, VÍDEO6 e processo 5000524-36.2024.8.21.0154/RS, evento 1, VÍDEO7). Ademais, saliento que a prisão processual (art. 312 do CPP) não configura antecipação de pena, tampouco ofende ao princípio da presunção de inocência, haja vista que possui natureza cautelar, necessária, no presente caso, a garantir a ordem pública, não infringindo norma constitucional ou infraconstitucional."*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:18
Código de Controle do Documento: 32a2d15e-ba10-41c4-af48-5a689fca7d01

Documento eletrônico VDA44710571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:55:18
Código de Controle do Documento: 32a2d15e-ba10-41c4-af48-5a689fca7d01

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0280763-2 **HC 932.921 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004550420248210154 50005243620248210154 50005503420248210154 50006993020248210154 50007642520248210154 51297095620248217000922024150511

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSÉ FELIPE LUCCA
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE LUCCA - RS105274
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDGAR GONCALVES KUBIAK (PRESO)
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA PADILHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:43:49
Código de Controle do Documento: 20EE9D6C-B423-4D4C-B3B9-AB77C460F79E